

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 16/05/23



1º Secretário

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 68, DE 24 DE ABRIL DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

15, 05 23  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa Substituto

Trata-se de Ofício AL-P-(SGM) Nº 144/2023, encaminhando, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Fábio Novo que: "Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Idosos do Parque Mão Santa – AIPMS".

Após minuciosa análise, constatou-se que não foi preenchido um dos requisitos necessários ao reconhecimento de Utilidade Pública, conforme exigido pela Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005, que regulamenta a matéria nos seguintes termos:

Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada estar constituída há, pelo menos, um ano, salvo no caso de Fundação Pública que tenha por objetivo a otimização dos serviços prestados à população por qualquer dos Poderes, instruído o requerimento com as seguintes Provas:

a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

**b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;**

c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênera ou ao Poder Público;

d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período; e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

Em análise aos documentos da Associação dos Idosos do Parque Mão Santa (AIPMS), objeto do Projeto de Lei, nota-se que seu funcionamento não foi efetivo e contínuo durante o ano imediatamente anterior, como exige a alínea "b" do art. 2º transcrito acima, uma vez que retomou as atividades apenas em 27 de agosto de 2022, conforme atesta a ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL

**EXTRAORDINÁRIA DE REATIVAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DO PARQUE MÃO SANTA - AIPMS** (fls. 01 e 02, do documento 7314629), deixando de atender os requisitos para o Reconhecimento da Utilidade Pública da Entidade.

Dessa forma, não havendo a aludida Entidade preenchido os requisitos previstos no art. 2º, da Lei 5.447, de 24 de maio de 2005, **não vislumbro, em atenção ao princípio constitucional da legalidade, outra alternativa senão VETAR o Projeto de Lei de autoria do Deputado Fábio Novo que: "Reconhece de Utilidade Pública a Associação dos Idosos do Parque Mão Santa – AIPMS".**

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

**§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.**

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, com base no princípio da separação dos poderes, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo contrário ao regulamento aplicável, e, por isso, também contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

Respeitosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**Rafael Tajra Fonteles**

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 12/05/2023, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7350992** e o código CRC **FF52D3AB**.